



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Lads/
Processo nº : 10940/001.369/95-45
Recurso nº : 10.207
Matéria : COFINS - EXS: 1992 a 1994
Recorrente : J.B. CIRÚRGICA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP.
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.091

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
- COFINS**

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

COFINS - A cobrança da Cofins encontra respaldo na Lei e na Constituição Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.B. CIRÚRGICA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 10840/001.369/95-45
Acórdão nº : 101-91.091

Recurso nº : 10.207
Recorrente : J.B. CIRÚRGICA COMERCIAL LTDA.

2

RELATÓRIO

J.B. CIRÚRGICA COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 12/14, lavrado para a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos meses de maio de 1992 a dezembro de 1994, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou ser inconstitucional a cobrança da COFINS, como, também, ser ilegítima a utilização da UFIR no ano de 1992.

A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal, aduzindo não ter a autoridade administrativa competência para a apreciação de inconstitucionalidade de lei.

No recurso apresentado, a recorrente reitera os argumentos apresentados na fase impugnativa, com o petítório de fls. 30 a 37, lido em plenário.

A Fazenda Nacional apresentou Contra-razões às fls. 39/41.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, convém ressaltar - como tenho feito reiteradamente - que a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição Federal, por configurar invasão indevida na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por outro lado, o próprio Poder Judiciário, inclusive o STF, já decidiu ser perfeitamente constitucional a cobrança da COFINS.

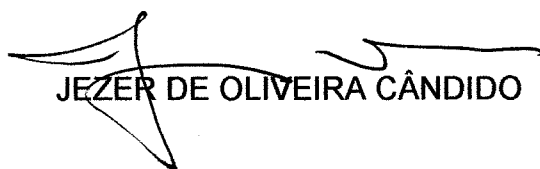
Da mesma forma, a cobrança da Multa de ofício e dos juros de mora observaram a legislação que rege a matéria, nada havendo a reparar no lançamento fiscal e na decisão recorrida.

A Lei Complementar 70/91 dá pleno suporte à exigência formulada pelo Fisco.

Assim sendo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Maio de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO